



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.945-001.860/91-19

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
0	De 16/07/1993
0	0
	Fabrica

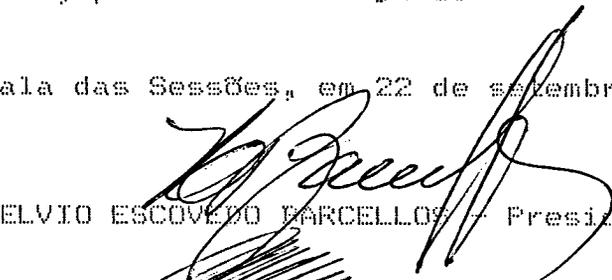
Sessão de : 22 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.273
 Recurso nº: 88.938
 Recorrente: COMERCIAL GUAVIRA DE VESTUARIOS LTDA.
 Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

PROCESSO FISCAL - Avisos de cobrança amigável de tributo declarado pelo Contribuinte na DCTF. Não cabe impugnação ou recurso, com suspensão da exigência do crédito (art. 151, III, do CTN). Não se conhece de petição encaminhada a este Colegiado sob a forma de recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL GUAVIRA DE VESTUARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO PARCELLOS - Presidente


 ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) JOSE CABRAL GAROFANO e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.945-001.860/91-19

Recurso nº: 88.938
 Acórdão nº: 202-05.273
 Recorrente: COMERCIAL GUAVIRA DE VESTUARIOS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrida do exame das contas correntes de débito da Empresa em tela, apropriadas de acordo com os débitos por ela declarados, no documento fiscal instituído pela IN-SRF nº 129, de 26.11.86, verificou ser a Empresa devedora, segundo a conta corrente, de débitos correspondentes ao PIS e FINSOCIAL.

Em razão disso, emitiu o Aviso de Cobrança amigável e os DARFs correspondentes, acostados às fls. 19/22 do presente administrativo.

A Empresa focalizada, à guisa de impugnação ao Aviso de Cobrança referido, apresentou a Petição de fls. 01/18, alegando, em síntese, que:

- é nula a exigência fiscal por falta da descrição da matéria tributável e de capitulação legal, o que implica em cerceamento de defesa;

- inconstitucionalidade do FINSOCIAL e do PIS.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 32/35, deixou de tomar conhecimento da Impugnação apresentada, por não haver litígio a ser apreciado, vez que o auto-lançamento na DCTF, dos valores devidos a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL, constituem confissão de dívida, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, e determinou à DIVARR/FIU para intimar a Contribuinte a efetuar o pagamento da importância devida, conforme o estabelecido no referido dispositivo legal.

A título de recurso, a Empresa vem a este Conselho com a Petição de fls. 40/58, onde aos argumentos já apresentados em sua pretensa Impugnação de fls. 01/18, acresce a alegação de que a autoridade monocrática foi totalmente omissa às considerações jurídicas por ela apresentadas, além de não ter sido intimada da manifestação do Fiscal Notificante, daí ser também nula a decisão recorrida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.945-001.860/91-19
Acórdão nº: 202-05.273

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Como se verifica do relatado, a Empresa em referência insurgiu-se contra os Avisos de Cobrança amigável que recebera (fls. 19).

Esses avisos, como é notório, são expedidos pelos órgãos arrecadadores do DpRF/MEFP objetivando obter amigavelmente o recebimento dos débitos já vencidos e declarados pelos contribuintes no documento fiscal denominado DCTF, instituído pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 129, de 19.11.86.

Destarte os valores nesses avisos de cobrança amigável são os constantes da DCTF, declarados pelos contribuintes, e relativos a impostos ou contribuições sociais a que estão obrigados a recolher independentemente de lançamento por parte da autoridade lançadora fiscal (art. 150 do CTN).

Os prazos de vencimento para recolhimento desses impostos e ou contribuições são os fixados na legislação tributária.

A Empresa em tela ao se insurgir contra o recolhimento desses impostos e contribuições sociais usou de expediente temerário e de sentido puramente procrastinatório na exação de suas obrigações fiscais, sem qualquer base legal.

Se a repartição fiscal, à vista desse procedimento sustou o andamento da cobrança desses débitos é de se lastimar.

Tratando-se de imposto e de contribuições sociais em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, não se aplica a esses casos o disposto no Decreto nº 70.235, de 06.03.72 (Processo Administrativo Fiscal), pois este visa a determinação e exigência dos créditos tributários da União pelo lançamento de ofício. Os recursos nele previstos são destinados exclusivamente aos procedimentos administrativos de determinação do débito fiscal.

Dai que qualquer petição, pelo sujeito passivo, no sentido de se rebelar contra o pagamento dos débitos por ele mesmo reconhecidos, e declarados em atendimento a legislação fiscal pertinente não tem base legal, a ele não se aplicando o disposto no art. 145, I, do CTN, nem o item 4 da Portaria nº 76, de 31.01.86, do Sr. Ministro da Fazenda.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

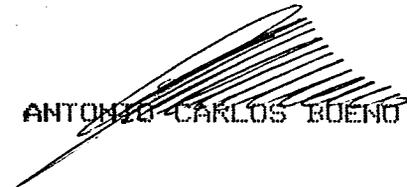
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.945-001.860/91-19
Acórdão nº: 202-05.273

Pois se assim fora teríamos criado o **moto contínuo** em matéria de descumprimento da obrigação fiscal, com o simples expediente de se servir de recursos, que nenhuma aplicação tem ao caso, para suspender a exigência fiscal.

Nestas condições, não tomo conhecimento da Petição de fls. 01/18, por falta de objeto para admiti-la como recurso, sendo de encaminhar-se o presente processo à repartição de origem, para os fins cabíveis.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1992.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO